

Parágrafo único. Constatada que a área titulada foi abandonada, manteve-se improdutivo ou houve desobediência das cláusulas resolutivas, o ITERPA também poderá proceder o cancelamento do título no âmbito de processo administrativo assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 30. O Estado do Pará e/ou ITERPA poderão promover os meios cabíveis para solução de conflitos fundiários existentes em áreas de sua dominialidade.

Art. 31. Poderão ser convalidados os títulos expedidos com pendência de autorização da legislativa e de Conselhos Executivos Estaduais, desde que aprovados pela Assembleia Legislativa.

Art. 32. O ITERPA poderá firmar termo de cooperação técnica ou outros instrumentos jurídicos com entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, e entidades privadas para a produção de material técnico necessário para as ações de regularização fundiária.

Parágrafo único. Fica facultada ao Poder Executivo a criação e a disponibilidade de lista de profissionais ou prestadoras de serviços credenciados de acordo com as exigências do ITERPA para o cumprimento do requisito da apresentação do georreferenciamento.

Art. 33. Na primeira transmissão da terra pública do Estado do Pará ao agricultor familiar beneficiário das formas de regularização fundiária não onerosa individual ou coletiva previstas nesta Lei, fica garantida a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação (ITCMD).

Art. 34. O cumprimento e a implementação das disposições desta Lei poderão ser avaliados de forma sistemática pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, sem excluir as atribuições constitucionais da Assembleia Legislativa.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969;

II - a Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de julho de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**Protocolo: 452196**

#### **MENSAGEM Nº 040/19-GG BELÉM, 8 DE JULHO DE 2019.**

A Sua Excelência o Senhor

Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 129/19, de 11 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a Regularização Fundiária de Ocupações Rurais e não Rurais em Terras Públicas do Estado do Pará, revoga a Lei nº 7.289, de 24 de julho de 2009, e o Decreto-Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969".

Com efeito, em que pese a sua relevância, observa-se do Projeto aprovado, que algumas alterações acabam por contrariar o interesse público.

Isso porque, os incisos XXVI e XXVIII do art. 5º, ao conceituarem os institutos de título de posse e título provisório poderiam criar inadequada impressão de recriação desses instrumentos há muito extintos do ordenamento jurídico paraense justamente por sua ligação com a grilagem de terras e ainda incorreria no risco de se pretender interpretação jurídica no sentido desses serem fonte legal para matrícula de propriedade.

De outra banda, ao incluir os incisos V e VI do § 2º e o § 3º ao art. 16, as emendas parlamentares introduzidas ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo acabaram por repetir norma já prevista no art. 10, incisos I e III da proposição, que prevê como requisito para regularização fundiária a posse mansa e pacífica. Desta forma, não há razão jurídica para a repetição da disposição.

Em adição, a previsão de procedimento administrativo para apuração de atos que podem, em tese, configurar infração penal terminaria por criar embaraço desproporcional às ações de regularização fundiária, inclusive em favor de pessoas participantes de movimentos sociais historicamente alinhados a essa pauta de luta.

Além disso, o § 1º do art. 27, ao adicionar a possibilidade de prorrogação de prazo para que os detentores de títulos provisórios requeiram a conversão deles em títulos definitivos, para além dos 3 (três) anos previstos no *caput* do dispositivo, elasteceu o período que já se mostrava suficientemente longo para tal desiderato, criando dilação desnecessária, à vista da segurança jurídica.

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto parcial aos incisos XXVI e XXVIII do art. 5º, aos incisos V e VI do § 2º e o § 3º do art. 16 e ao § 1º do art. 27 do Projeto de Lei nº 129/19.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**Protocolo: 452197**

#### **D E C R E T O Nº 207, DE 8 DE JULHO DE 2019**

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 491.178,93 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 8.809, de 27 de dezembro de 2018;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 491.178,93 (Quatrocentos e Noventa e Um Mil, Cento e Setenta e Oito Reais e Noventa e Três Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

| CÓDIGO                     | FONTE | NATUREZA DA DESPESA | VALOR      |
|----------------------------|-------|---------------------|------------|
| 071011751214287567 - SEDOP | 0306  | 449051              | 491.178,93 |
|                            |       | TOTAL               | 491.178,93 |

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de julho de 2019.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**ADLER ALMEIDA DA SILVEIRA**

Secretário de Estado de Planejamento, em exercício

**Protocolo: 452194**

### **CASA CIVIL DA GOVERNADORIA**

#### **PORTARIA Nº. 4.114/2019-CCG, DE 8 DE JULHO DE 2019**

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2.168, de 27 de maio de 1997, e

CONSIDERANDO os termos do Processo nº. 2019/316541,

R E S O L V E:

autorizar RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR, Secretário de Estado da Fazenda, a viajar para Brasília/DF, no período de 3 a 5 de julho de 2019, a fim de participar da 24ª Reunião Ordinária do Comsefaz e 173ª Reunião Ordinária do Confaz, devendo responder pelo expediente do órgão, no impedimento do titular, LOURIVAL DE BARROS BARBALHO JÚNIOR, Secretário Adjunto do Tesouro.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 8 DE JULHO DE 2019.

PARSIFAL DE JESUS PONTES

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

#### **PORTARIA Nº. 4.115/2019-CCG, DE 8 DE JULHO DE 2019**

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2.168, de 27 de maio de 1997, e

CONSIDERANDO os termos do Processo nº. 2019/313147,

R E S O L V E:

autorizar ALBERTO BELTRAME, Secretário de Estado de Saúde Pública, a viajar para Brasília - DF, no período de 3 a 5 de julho de 2019, a fim de participar do "XXXV Congresso Nacional de Secretarias Municipais de Saúde", devendo responder pelo expediente do Órgão, no impedimento do titular, PETER CASSOL SILVEIRA, Secretário Adjunto de Gestão Administrativa.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 8 DE JULHO DE 2019.

PARSIFAL DE JESUS PONTES

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

#### **PORTARIA Nº. 4.116/2019-CCG, DE 8 DE JULHO DE 2019**

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2.168, de 27 de maio de 1997, e

CONSIDERANDO os termos do Processo nº. 2019/266740,

R E S O L V E:

autorizar ANTONIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE, Secretário de Estado de Transportes, a viajar para Natal-RN, no período de 7 a 16 de junho de 2019, a fim de tratar assuntos de cunho pessoal, devendo responder pelo expediente do órgão, na ausência do titular, JOÃO BOSCO LOBO, Secretário Adjunto de Transportes.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 8 DE JULHO DE 2019.

PARSIFAL DE JESUS PONTES

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

#### **PORTARIA Nº. 4.117/2019-CCG, DE 8 DE JULHO DE 2019**

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2.168, de 27 de maio de 1997, e

CONSIDERANDO os termos do Processo nº. 2019/318072,